

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO SUPERIOR

Resoluções

RESOLUÇÃO N.º 124/2023-CSDPE-RO DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Cria o Núcleo de Atenção à Saúde (NAS) no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 102 da Lei Complementar n.º 80/1994 com a redação dada pela Lei Complementar n.º 132/2009, e do art. 16, XVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 117/94 (Lei Orgânica da DPE-RO),

CONSIDERANDO que às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, nos termos do art. 134, § 2º da Constituição Federal, assim como com base no disposto no art. 97-A da LC 80/1994;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 134, caput, da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 3º-A, incisos X e XI, da LC 80/1994 estabelecem, dentre outros, que são objetivos da Defensoria Pública promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, assim como exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

CONSIDERANDO, também, que são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, devendo inclusive representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos nos termos do art. 4º, incisos III e VI, da LC 80/1994;

CONSIDERANDO a possibilidade de criação de núcleos como órgãos de atuação por força do art. 98, II, b, da LC 80/1994, estando expressamente previstos os núcleos especializados por força do art. 6º, II, b da LCE 117/1994;

CONSIDERANDO que, por força do art. 8º, incisos XV e XXII, da LCE n.º 117/94, compete ao Defensor Público Geral designar membro da Defensoria Pública do Estado para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria, sendo também de sua competência designar membros da Defensoria Pública para o desempenho de tarefas especiais;

CONSIDERANDO, finalmente, o que consta no processo n.º 3001.107928.2023, e a aprovação do projeto pelo Defensor Público-Geral;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criado e instituído o Núcleo de Atenção à Saúde (NAS), com funcionamento na sede da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em Porto Velho - RO.

Art. 2º. O NAS exercerá a sua atuação na Comarca de Porto Velho, sendo-lhe conferidas as seguintes atribuições no âmbito da defesa da saúde:

I – Prestar assistência jurídica extrajudicial a pessoas cuja pretensão tenha por objeto a efetivação do direito à saúde e que tenham como obrigado um órgão ou ente público e instituições privadas;

II – Priorizar a resolução extrajudicial de conflitos individuais e/ou coletivos que tenham por objeto a efetivação do direito à saúde e que tenham como obrigado um órgão ou ente público e instituições privadas;

III – Mover ações judiciais individuais e/ou coletivas, quando impossível ou ineficaz a resolução extrajudicial dos conflitos que tenham por objeto a efetivação do direito à saúde e que tenham como obrigado um órgão ou ente público e instituições privadas;

IV – Acompanhar as ações judiciais propostas;

V – Promover o intercâmbio de informações entre órgãos da Defensoria Pública e demais órgãos, instituições públicas e instituições privadas;

VI - Organizar as atividades do programa "SUS Mediado", instituído pela Resolução n.º 42/2016- CS/DPERO, de 06 de março de 2016;

VII - Manter arquivo atualizado de petições, jurisprudência e doutrina, bem como banco de dados de peças e de dados estatísticos, disponibilizando-o para consulta por todos os Defensores Públicos interessados;

VIII – Prestar, quando solicitado, auxílio aos Núcleos da Defensoria Pública no interior do Estado, sem prejuízo da atuação primária da defensora ou defensor público natural.

Art. 3º. O NAS contará com a atuação de uma Defensora Pública ou um Defensor Público Coordenador e equipe própria designados pelo Defensor Público-Geral.

Art. 4º. O membro designado poderá ou não ser afastado de suas atribuições originárias, devendo apresentar ao Conselho Superior relatório circunstanciado de suas atuações na última sessão ordinária de cada ano, sem prejuízo de relatórios regularmente exigidos pela Corregedoria-Geral.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA
Defensor Público-Geral

RESOLUÇÃO N.º 125/2023-CSDPE-RO DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

Torna obrigatória a autodescrição em eventos e reuniões públicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 102 da Lei Complementar n.º 80/1994 com a redação dada pela Lei Complementar n.º 132/2009, e do art. 16, XVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 117/94 (Lei Orgânica da DPE-RO),

CONSIDERANDO o art. 3º da Constituição Federal de 1988 que tem como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o art. 5º, caput, no qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade;

CONSIDERANDO que a acessibilidade foi reconhecida, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução no 61/106, durante a 61ª Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos;

CONSIDERANDO a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo no 186/2008, com a devida promulgação pelo Decreto no 6.949/2009;

CONSIDERANDO a Lei no 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e normativos correlatos;

CONSIDERANDO que nos termos do novo tratado de direitos humanos a deficiência é um contexto em evolução que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao meio ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

RESOLVE

Art. 1º. É obrigatório, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que as intervenções, em qualquer reunião ou evento público, sejam precedidas de autodescrição.

Art. 2º. A autodescrição consiste na tradução de imagem ou vídeo em palavras para que pessoas com deficiência visual, intelectual, idosos e dislexia tenham uma compreensão completa de conteúdos audiovisuais.

Art. 3º. A autodescrição, em eventos presenciais, deve ser iniciada sem a utilização de microfone, possibilitando que a pessoa com deficiência faça a localização espacial.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA
Defensor Público-Geral

Erratas de publicação

Nas p. 6-8 do DOE-DPERO n.º 1075, de 16 de outubro de 2023, onde se lê:

“RESOLUÇÃO N.º 123/2023-CSDPE-RO DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 102 da Lei Complementar n. 80/1994 com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009, e do art. 16, XVIII, da Lei Complementar estadual n. 117/94, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete à Defensoria Pública-Geral dirigir a instituição, bem como superintender, coordenar e orientar as atividades dos seus membros, promovendo atos da gestão administrativa, financeira e de pessoal, conforme artigo 8º, I, da Lei Complementar estadual n. 117/94;

CONSIDERANDO a ausência de previsão normativa no Regimento Interno da Defensoria Pública – Resolução n. 47/2008-DPG/DPE;

CONSIDERANDO o teor da Lei complementar estadual n. 1019/2019 que alterou a Lei complementar estadual n. 551/2009 e 358/2006 e as recomendações do tema de repercussão geral n. 1010 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a Decisão normativa n. 002/2016/TCE-RO que estabeleceu as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados.

CONSIDERANDO que dentre as perspectivas do plano estratégico da DPE-RO 2021-2024 está o alinhamento das funções e a instituição de processo que vise ao equilíbrio da força de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de controles preventivos e descentralizados, por meio da segregação de funções, que assegurem o cumprimento da lei, a proteção do patrimônio e a eficiência de suas operações;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a gestão administrativa no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, zelando pelo cumprimento dos princípios da administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o contido no processo SEI n.º 3001.108286.2023, bem como a aprovação do Projeto de Resolução, à unanimidade dos(as) Conselheiros(as) em sua 279ª reunião, sessão ordinária, realizada em 05 de outubro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Diretoria de Controle Interno e regulamentar as atribuições da controladoria interna no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Art. 2º A Diretoria de Controle Interno é subordinada ao Defensor Público-Geral, conforme estrutura administrativa institucional e analogia ao inciso II do art. 5º da Resolução n. 47/2008-DPG/DPE e está sujeita à orientação normativa e supervisão técnica do Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa n.º 2/2016.

Art. 3º As atividades da Diretoria deverão ser realizadas em consonância com as diretrizes e normas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, bem como com a legislação, as normas e as instruções aplicáveis ao Controle Interno e ao Controle Externo no âmbito do Poder Estadual.